

COMISSÃO DE DIREITOS HUMANOS, MINORIAS E IGUALDADE RACIAL

PROJETO DE LEI Nº 5.202, DE 2023

Autoriza o Poder Executivo a disponibilizar um número telefônico tridígito nacional para atender denúncias de racismo

Autor: Deputado VICENTINHO

Relator: Deputado OTONI DE PAULA

I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 5.202, de 2023, de autoria do Deputado Vicentinho, propõe que seja autorizado que o Poder Executivo disponibilize um número telefônico tridígito nacional para atender denúncias de racismo.

Em sua justificção, o autor argumenta que, apesar de existirem vários canais de atendimento para outras questões sociais, como os números para mulheres, pessoas com deficiência e idosos, não há um serviço específico para as vítimas de racismo. Em complemento, o texto cita o sucesso do número 180, a Central de Atendimento à Mulher, que demonstra a eficácia de um canal especializado, o que leva à constatação de que ter um atendimento focado no racismo permitiria não apenas acolher e orientar as vítimas de forma mais precisa, mas também coletar dados importantes para a formulação de políticas públicas mais eficazes de combate ao problema.

O projeto não possui apensos.

O projeto foi distribuído às Comissões de Direitos Humanos, Minorias e Igualdade Racial; Finanças e Tributação (art. 54, RICD) e de Constituição e Justiça e de Cidadania (art. 54, RICD).



A apreciação da proposição é conclusiva pelas Comissões e seu regime de tramitação é ordinário, conforme o art. 24, inciso II e art. 151, inciso III, ambos do Regimento Interno da Câmara dos Deputados (RICD).

É o relatório.

2025-14617

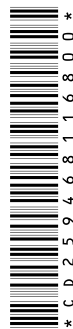
II - VOTO DO RELATOR

Compete a esta Comissão de Direitos Humanos, Minorias e Igualdade Racial, nos termos do inciso VIII do art. 32 do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, manifestar-se sobre o *mérito* do Projeto de Lei nº 5.202, de 2023, especialmente no que diz respeito às questões relativas à igualdade racial.

Tendo isso em vista, concluímos que a referida proposição é inteiramente meritória.

A aprovação do projeto de lei que cria um número telefônico tridígito para denúncias de racismo é uma medida essencial para combater essa grave violação de direitos humanos no Brasil, a começar pela facilidade de acesso e agilidade desse tipo de canal de comunicação. Um número de três dígitos, fácil de memorizar e de acesso gratuito, como 190 ou 193, eliminaria barreiras para que as vítimas ou testemunhas de racismo denunciem. A simplicidade do canal incentivaria mais pessoas a buscar ajuda rapidamente, sem precisar procurar números complexos ou esperar por atendimento em plataformas digitais.

A unificação do canal de denúncias em todo o país garantiria que, independentemente da localização, qualquer cidadão soubesse exatamente onde e como denunciar. Isso padronizaria o processo e evitaria a confusão de ter que lidar com diferentes números ou procedimentos em cada estado ou município. A criação de um canal direto e exclusivo para denúncias de racismo demonstra o compromisso do Estado em combater esse crime. A medida validaria a seriedade do problema e encorajaria as vítimas a romperem



o silêncio, sabendo que há um canal oficial e de fácil acesso para receber suas queixas.

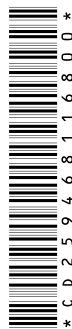
Além disso, centralização das denúncias em um único sistema telefônico facilitaria a coleta de dados sobre a incidência de casos de racismo no Brasil. Com informações mais precisas, o governo e as organizações da sociedade civil poderiam mapear as áreas mais afetadas, identificar padrões de discriminação e direcionar políticas públicas de forma mais eficaz e estratégica.

A linha telefônica poderia ser integrada aos serviços de segurança pública, assistência jurídica e apoio psicossocial, garantindo que a vítima recebesse não apenas a denúncia, mas também o suporte completo necessário para lidar com a situação e buscar a reparação da justiça. A denúncia seria apenas o primeiro passo de um processo de acolhimento e proteção às vítimas de racismo.

Em que pese o relevantíssimo trabalho feito pelo ilustre Deputado Vincentinho, proponho, nesta ocasião, um substitutivo ao Projeto de Lei nº 5.202, de 2023, para que, no lugar de criação de uma lei autônoma, se altere a Lei da Lei nº 12.288, de 20 de julho de 2010, (Estatuto da Igualdade Racial) para propor a criação do canal de denúncias proposto pelo projeto em pauta. O motivo para tanto é que emendar legislações já existentes a respeito da mesma temática, especialmente quando essa legislação já existente possui repercussão e amplitude – como é o caso do Estatuto da Igualdade Racial – pode aumentar a eficácia da norma jurídica e o acesso a ela por parte do público beneficiado. Assim, ao invés de fomentar uma profusão de leis sobre as mesmas matérias, contribuimos para que as normas de promoção da igualdade racial no Brasil se concentrem em um único diploma, como recomenda a Lei Complementar nº 95 (art. 7º, IV), aumentando sua efetividade.

Diante do exposto, voto pela *aprovação* do Projeto de Lei nº 5.202, de 2023, na forma do substitutivo anexo a este Parecer.

Sala da Comissão, em de de 2025.



Deputado OTONI DE PAULA
Relator

2025-14617

Apresentação: 19/11/2025 14:30:31.393 - CDHMIR
PRL 1 CDHMIR => PL 5202/2023

PRL n.1



Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD259468116800>
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Otoni de Paula



COMISSÃO DE DIREITOS HUMANOS, MINORIAS E IGUALDADE RACIAL

SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 5.202, DE 2023

Altera o artigo 51 da Lei nº 12.288, de 20 de julho de 2010, (Estatuto da Igualdade Racial) para determinar a criação e disponibilização pelo Poder Executivo de um número telefônico tridígito nacional para atender denúncias de racismo

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O art. 51 da Lei nº 12.288, de 20 de julho de 2010 (Estatuto da Igualdade Racial), passa a vigorar acrescido do seguinte parágrafo único:

“ Art. 51

Parágrafo único. Para facilitar as denúncias de racismo, a União criará e disponibilizará, em âmbito nacional, exclusivamente para esta finalidade, um número de telefone único para todo o país, composto de apenas três dígitos e de acesso gratuito aos usuários. ” (NR)

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em de de 2025.

Deputado OTONI DE PAULA
Relator

2025-14617

